AO JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXXX, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do CPC, interpor o presente recurso de

APELAÇÃ O

em face da r. sentença de ID xxxxxxxxxxxx, pela qual o douto juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Desse modo, requer sejam juntadas as anexas razões e, após, sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXXXX e dos Territórios para julgamento do recurso, antes instado o Apelado para que, no prazo de quinze dias, ofereça contrarrazões, caso queira, consoante preconiza o art. 1.010, §1º, do CPC.

À ora Apelante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na $1^{\underline{a}}$ instância, motivo pelo qual a Apelante deixa de efetuar o recolhimento do respectivo preparo, amparada nos arts. 98 e 99 do CPC.

Flana de tal

Defensora Pública do xxxxxx

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX

Processo originário nº xxxxxxxxxxxxxxxx

Apelante: fulano de tal

Apelado: fulano de tal

COLENDA TURMA,

NOBRES JULGADORES

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Defensoria Pública goza das prerrogativas de intimação

pessoal, bem como do cômputo em dobro dos prazos processuais,

nos termos do art. 89, I, da LC n° 80/1994, e art. 186 do Código de

Processo Civil. Desse modo, considerando-se a data de intimação da

instituição, encontra-se tempestivo o presente recurso.

II. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se, na origem, de ação de sobrepartilha ajuizada

por fulana de tal em desfavor de fulano de tal,

objetivando a partilha do saldo de FGTS adquirido na constância do casamento, valor que não fora partilhado quando da realização do divórcio em 01/02/2019.

Recebida a inicial, determinou-se, desde logo, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse a existência de saldo FGTS em nome da parte requerida, no período compreendido entre 11 de janeiro de 2013 e 1º de fevereiro de 2019, relativo à constância do matrimônio (ID xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx).

Resposta juntada ao ID xxxxxxxxxxx e seguintes, a qual indicou a existência de valores depositados na consta FGTS do Réu, corroborando o alegado na exordial.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (ID xxxxxx), sustentando, em síntese, que os valores existentes em tal conta já haviam sido considerados quando da realização do divórcio. Com isso, afirma que a Autora tinha conhecimento de tal bem, o que vedaria a sobrepartilha requerida nos autos.

Em sede de réplica (ID xxxx), a parte autora refutou os argumentos lançados na defesa do Réu, reiterando a necessidade de sobrepartilha do bem omitido quando da realização do divórcio.

Após, foi proferida sentença (ID xxxxxxxx), a qual julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que a Autora não teria demonstrado a suposta ocultação do saldo de FGTS. Com isso, resolveu-se o mérito da demanda, condenando-se a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Referida sentença merece reforma, pelos fundamentos que se seguem.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Da omissão do bem no divórcio e da necessidade de sobrepartilha

Nos termos do art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, adotado pelas partes, comunicam-se, em regra, todos os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento.

É por essa razão que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante o período matrimonial e existentes na data em que ocorrido o divórcio, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal¹.

Diante da obrigatoriedade de meação de tais valores, e não tendo eles sido incluídos na divisão dos bens quando do divórcio, revela-se indispensável a realização da sobrepartilhada visada nos presentes autos, à luz do disposto no art. 699, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de integrar no patrimônio comum o bem que deixou de ser arrolado anteriormente.

No caso em tela, a Apelante não tinha conhecimento da existência de FGTS do Apelado. O saldo FGTS depositado em conta do ex-consorte era circunstância conhecida tão somente por ele, por se tratar de informação sigilosa à qual apenas ele tinha acesso. E, mesmo ciente de tal patrimônio, o Apelado deixou de informá-lo à Apelante, omitindo sua existência e seu valor na relação de bens a serem partilhados quando do divórcio.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme entendimento do e. Tribunal de Justiça do ccccc, presume-se a boa-fé da parte que alega o desconhecimento do patrimônio (grifos acrescentados):

REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 22/4/2016

CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. OMISSÃO DE BENS NA PARTILHA REALIZADA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. DESCONHECIMENTO. BOA-FÉ PRESUMIDA. PARTILHA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DO SALDO DO FGTS RECOLHIDO DURANTE O VÍNCULO CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. 1. A omissão de bens nos autos da ação de divórcio consensual, sob o regime da comunhão parcial de bens, podem ser objetos de ação de sobrepartilha, sendo presumida a boa-fé da parte que alegou o desconhecimento do patrimônio. 2. A previdência privada, fechada, é restrita aos participantes de um grupo, vinculado a um fundo de pensão (entidade ou sociedade civil que administra o patrimônio formado pelas contribuições de participantes e patrocinador), não sendo esse montante partilhável nas ações divórcio, tampouco em ações de sobrepartilha. 3. Conforme jurisprudência do STJ, o percentual depositado referente ao FGTS, durante o vínculo marital, constitui patrimônio comum do casal, ainda que o saque não seja realizado, devendo, portanto, ser partilhado de forma igualitária entre as partes. (AgInt no REsp 1896600/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA** em 08/02/2021, DJe iulgado 12/02/2021) 4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 1383267, 0702972-35.2021.8.07.0020, Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS,

5ª Turma Cível, Data de Julgamento 10/11/2021, Publicado no DIE

:29/11/2021, Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tal presunção merece ser aplicada no caso dos autos, pois, assim como demonstrado, o FGTS existente, bem como o saldo específico disponível, era informação à qual a Apelante não tinha qualquer acesso.

Ademais, é inegável que tal bem sequer fora listado no rol de bens a serem partilhados quando da realização do divórcio, revelando-se evidente sua omissão. Isso porque, quando da celebração do divórcio, foram elencados tão somente o imóvel, o veículo, os bens móveis de guarnição da residência comum e as benfeitorias nela realizadas, não se fazendo qualquer menção ao eventual saldo FGTS existente em nome do Apelado.

Desse modo, o desconhecimento por parte da Apelante, aliado à omissão de tal bem quando da realização do divórcio,

permite a sobrepartilha aqui almejada.

Com efeito, a presunção de boa-fé da Apelante deveria ser afastada pelo próprio Apelado, o qual não se desincumbiu de seu ônus, sendo que a compensação por ele alegada sequer pode ser considerada para fins de prova do suposto conhecimento da Apelante.

Os valores recebidos em espécie pela Autora quando do divórcio objetivavam tão somente o equilíbrio da divisão dos bens expressamente listados, já que o de maior valor, o imóvel em que residiam – e, por consequência lógica, todas as benfeitorias nele realizadas –, coube ao cônjuge varão.

Desse modo, os valores recebidos pela Apelante não têm qualquer relação com o FGTS do qual o Requerido é titular, sendo evidente a omissão do bem da devida partilha à época do divórcio.

Necessário registrar, ainda, que a Apelante somente tomou ciência do FGTS existente quando, após o divórcio e devidamente esclarecida das circunstâncias que permearam sua relação e das consequências dela advinda, procurou a Caixa Econômica Federal, a qual reconheceu o direito da parte mas orientou que a partilha deveria ser requerida nos meios cabíveis.

Salienta-se, inclusive, que, após o ajuizamento da presente ação, a Caixa Econômica Federal, quando oficiada para tanto, indicou valores consideráveis existentes à época do divórcio, corroborando o contexto alegado na exordial.

Portanto, revela-se inequívoca a omissão de valores que deveriam ter sido partilhados, sendo necessário integrar no patrimônio comum, em sede de sobrepartilha, o bem que deixou de ser arrolado quando do divórcio.

Da gratuidade de justiça e consequente suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais

Eventualmente, caso seja mantida a r. sentença quanto aos pedidos principais, merece integração o ponto relativo à condenação da ora Apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Denota-se que, na decisão de ID xxxxxxxxxxxxxxx, houve

expresso deferimento da gratuidade de justiça em prol da parte

autora. Todavia, a r. sentença, ao julgar improcedentes os pedidos

iniciais, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e

de honorários advocatícios, sem fazer a ressalva prevista no art. 98,

§3º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, caso seja mantida a sentença quanto aos

pedidos principais, requer seja determinada a suspensão da

exigibilidade da cobrança dos ônus sucumbenciais, nos termos do

dispositivo legal supracitado.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido o presente

recurso e, ao final, seja provido para, reformando a sentença

combatida, seja julgado procedente o pedido autoral, determinando-

se a sobrepartilha do saldo FGTS do Apelado. Caso a sentença seja

mantida, pugna pela sua integração quanto à suspensão da

exigibilidade dos ônus sucumbenciais a que a Apelante fora

condenada.

Termos em que pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxx